



PROCESSO N° 260/2010

PROTOCOLO N.º 10.336.490-6

PARECER CEE/CEB N.º 307/10

APROVADO EM 07/04/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL PARANÁ -
CEPPAR

MUNICÍPIO: MARINGÁ

ASSUNTO: Pedido de Convalidação dos estudos realizados pelos alunos do
Curso Técnico em Higiene Dental – Área Profissional: Saúde, turma
F, 2008.

RELATORA: MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO

I – RELATÓRIO

1 – Histórico

1.1 – A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n° 436/2010, de 12 de fevereiro de 2010 (fls. 28), encaminhou a este Conselho, pedido da Direção do Centro de Educação Profissional Paraná – CEPPAR, de Maringá, mantido pela Sociedade Educacional S.C.S. Ltda, que pelo Ofício n° 29, de 18 de dezembro de 2009, solicita: *CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS dos alunos concluintes da turma “F” do curso de Técnico em Higiene Dental do ano de 2008 (23/07/07 à 05/12/08, tendo em vista que:*

O Curso Técnico em Higiene Dental do Centro de Educação Profissional Paraná foi autorizado através da Resolução n° 1891/04, DOE 09/06/04;

O curso foi autorizado a partir do início do ano letivo de 2004.

A turma do Curso Técnico em Higiene Dental “F” teve início no dia 23 de julho de 2007, utilizando assim a Matriz Curricular vigente na Resolução 1891/04.

A turma do Curso Técnico em Higiene Dental “F” concluiu o curso no dia 05 de dezembro de 2008, sendo a Resolução 3259/07 – DOE 18/09/2007, a vigente para o período.

Portanto, a turma “F” iniciou sob a vigência da Resolução n° 1891/04 – DOE 09/06/2004 e concluiu sob a vigência da Resolução n.º 3259/07 – DOE 18/09/2007, causando um equívoco no registro do uso das Matrizes Curriculares. (fls. 02)

1.2 - A Coordenadoria de Documentação Escolar/SEED, aos 11/12/2009, informa que há incorreção no Relatório Final do Curso de Técnico em Higiene Dental, noturno, turma F, que funcionou de 23/07/07 à 05/12/08 e que o Centro de Educação Profissional Paraná – CEPPAR, de Maringá *“deve solicitar a Convalidação de estudos da turma F, pois a mesma iniciou o curso em 23/07/07 e utilizou Matriz Curricular aprovada pela Resolução n° 1891/04, vencida em 31/12/06, quando deveria usar a Matriz Curricular aprovada pela Resolução n° 3259/07. Solicitar orientações ao Setor de Estrutura e Funcionamento do NRE para elaboração do Processo de Convalidação. (fls. 24)*



PROCESSO Nº 260/2010

1.3 – A Resolução nº 3424/2006, de 11/07/2006, recredenciou o Centro de Educação Profissional Paraná – CEPPAR, de Maringá, fundamentada no Parecer DEP/SEED nº 335/06 de 04/07/2006. (fls. 31 e 32)

2 – No Mérito

Analisando o processo constata-se que:

2.1 – O Curso Técnico em Higiene Dental, turma F, noturno, teve início das atividades escolares em 23/07/07, dia da assinatura da Resolução SEED nº 3259/07 (fls. 14) que fora publicada somente em 18/09/2007, no Diário Oficial do Estado do Paraná, dando a renovação de reconhecimento do referido curso, retroativamente ao ano de 2006, fundamentada no Parecer CEE nº 462/07, de 04/07/07 (fls. 15 a 21)

2.2 – A turma F, noturno, do Curso Técnico em Higiene Dental iniciou com a Matriz Curricular aprovada pelo Parecer CEE nº 237/04, de 07/05/04 (fls. 04 a 12), cujo prazo de validade vencera em 31/12/06, face à publicidade tardia, em 18/09/2007, do ato de renovação do reconhecimento que validou, retroativamente ao ano de 2006 a execução do currículo aprovado pelo Parecer CEE nº 462/07.

2.3 – O desencontro da publicação de Resolução nº 3259/07 e o início das atividades escolares do curso, em referência, ocasionou a confusa situação, que a CDE/SEED considerou de irregular, por ter a escola executado o currículo de 2004, ao invés do de 2006.

2.4 – Por outro lado, é reservado ao aluno o direito de concluir o curso pelo currículo em que foi matriculado.

II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto e considerando que os alunos da Turma F, ano 2008, do curso Técnico em Higiene Dental, do Centro de Educação Profissional Paraná, de Maringá mantido pela Sociedade Educacional S.C.S. Ltda, integralizaram o currículo, aprovado pelo Parecer CEE nº 237/04, são regulares os estudos realizados de 23/07/2007 a 05/12/2008, tendo em vista que lhes são assegurado o direito de concluir o curso pelo currículo que iniciou.

Encaminhe-se o Processo nº 260/10 à Secretaria de Estado de Educação para providências cabíveis.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 260/2010

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 07 de abril de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli
Presidente da CEB